



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 59/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0465/17

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Aline Cardoso, que institui o "Programa PraSampa – Espaços de Convivência" na Cidade de São Paulo, que deverá priorizar regiões em que se observe a ausência de equipamentos de lazer, em especial nas ilhas de calor.

Nos termos do projeto, "Espaço de Convivência" é o prolongamento do passeio público realizado por meio de plataforma sobre a área ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com aparelhos para exercícios físicos, brinquedos, paraciclos, ambiente de convivência, área verde, bancos com encosto, mesas com jogos e outros, a ser instalado, mantido e removido, eventualmente, por iniciativa da Administração Pública, pessoas jurídicas de direito público ou privado, entidades do terceiro setor e sociedade civil.

Do mesmo modo, o projeto estabelece a possibilidade de que sejam firmados convênios, termos de parceria, acordos de cooperação, dentre outros instrumentos jurídicos, que contemplem a exploração publicitária dos Espaços de Convivência, nos limites da Lei Municipal nº14.223/2006.

Na justificativa da presente propositura, sua ilustre autora expõe que o "Programa PraSampa" cria condições para o desenvolvimento de novas áreas de recreação e convivência em locais antes ocupados por carros, tornando os bairros locais mais humanos, sustentáveis e seguros para a comunidade local.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura visa implementar política voltada à efetivação do direito ao lazer, estando em consonância com o artigo 6º da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O artigo 230, da Lei Orgânica também ampara a presente propositura:

"Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. "

Ademais, tendo em vista que o projeto visa à instalação de equipamentos de ginástica, é necessário acrescentar que a Constituição Federal garante a competência dos municípios para legislar sobre o tema do desporto, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Necessário também destacar a importância do projeto para a proteção do meio ambiente, já que visa à ampliação dos espaços verdes da cidade e à redução das áreas denominadas "ilhas de calor".

Verifica-se, portanto, que, também neste aspecto, a propositura está em consonância com a Constituição Federal, em especial com o art. 225, bem como com a Lei Orgânica Municipal, art. 180, os quais expressamente garantem a proteção ao meio ambiente e a competência municipal para dispor sobre o tema, verbis:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente."

Vale registrar que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 194.704, julgado em 29 de junho de 2017, o Supremo Tribunal Federal solucionou a celeuma relativa à competência municipal no que se refere à proteção do meio ambiente, nos seguintes termos: "O Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local." (grifamos)

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, destinado a adequar o projeto à técnica legislativa, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0465/17.

Dispõe sobre o Programa PraSampa - Espaços de Convivência."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa PraSampa, que versa sobre a instalação e uso permanente de Espaços de Convivência.

Parágrafo único. O Programa PraSampa deverá priorizar regiões em que se observe a ausência de equipamentos de lazer, em especial nas ilhas de calor.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se Espaço de Convivência o prolongamento do passeio público realizado por meio de plataforma sobre a área ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com aparelhos para exercícios físicos, brinquedos, paraciclos, ambiente de convivência, área verde, bancos com encosto, mesas com jogos e outros.

§ 1º O Espaço de Convivência integra o passeio público, juntamente às guias e sarjetas, faixa de serviço, faixa de acesso, faixa livre e esquina, incluída a área de intervisibilidade.

§ 2º O Espaço de Convivência poderá integrar-se com outros elementos do passeio público, incluindo muros lindeiros frontais, desde que haja o consentimento do proprietário e a observância da largura mínima da faixa livre.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Programa PraSampa:

- I. a qualificação dos espaços públicos;
- II. a ampliação dos espaços de convivência e lazer;
- III. o aumento das áreas verdes da Cidade;
- IV. o aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 4º O Programa PraSampa visa, dentre outros:

- I. instalar equipamentos de ginástica;
- II. disponibilizar brinquedos e atividades para crianças;
- III. amortizar ruídos e a poluição do ar;
- IV. amenizar as áreas denominadas "ilhas de calor";
- V. equacionar drenagem e absorção de águas pluviais;
- VI. melhorar o passeio público para pedestres;
- VII. aplicar Moderadores de Tráfego - "Traffic Calming";
- VIII. reduzir o número e a severidade de acidentes de trânsito.

Art. 5º O Programa PraSampa compreende:

- I. plena disponibilidade ao público;
- II. condições de acessibilidade universal;
- III. aformoseamento da calçada existente;
- IV. emprego de materiais recicláveis e/ou com certificação ambiental;
- V. iluminação noturna, preferencialmente a partir do uso de energia solar;
- VI. observação de normas e técnicas de segurança para usuários, sobretudo os públicos infantil e idoso.

Art. 6º O Programa PraSampa veda expressamente:

- I. sobreposição de sinalização viária;
- II. obstrução das faixas de acesso, lotes lindeiros, hidrantes e pontos de ônibus.

Art. 7º A instalação, a manutenção e a remoção dos espaços de convivência dar-se-á segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios, termos de parceria, acordos de cooperação, dentre outros instrumentos jurídicos, que contemplem a exploração publicitária dos Espaços de Convivência, nos limites da Lei Municipal nº 14.223/2006.

Art. 8º O procedimento de implementação e a definição técnica do projeto de instalação do Programa PraSampa fica a cargo da Administração Pública, desde que observado minimamente:

- I. dimensão máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 15m(quinze metros) de comprimento para vagas longitudinais e 6,60 (seis metros e sessenta centímetros) de largura por 5,0m (cinco metros) de comprimento para vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus);
- II. piso integralmente ou parcialmente drenante com, no mínimo, um arbóreo plantado.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/03/2018, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.